

PROJETO DE LEI N.º 5.310-B, DE 2016
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Obriga a utilização de condutores protegidos ou isolados nas redes de distribuição aéreas de média e baixa tensão situadas nas áreas urbanas; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ELIAS VAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.310, de 2016, foi oferecido pelo nobre Deputado SÓSTENES CAVALCANTE com o intuito de determinar a adoção compulsória de condutores protegidos ou isolados nas redes de distribuição aéreas.

O art. 2º da proposta determina que as prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica substituam todos os condutores de energia sem revestimento no prazo de cinco anos.

O ilustre autor justifica a proposta lembrando que as redes aéreas convencionais fazem uso de condutores nus, ou seja, sem revestimento, o que expõe a rede a falhas e eleva o risco para os transeuntes. Nas suas palavras, “a ocorrência de falhas nos sistemas convencionais, como as causadas pelo contato de galhos de árvores com os cabos desprotegidos, aumenta a frequência de interrupções no fornecimento de energia elétrica, com graves prejuízos à população e à economia”.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Compete-nos, pois, examinar a matéria, consoante o disposto no art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os problemas apontados pelo ilustre autor em relação às redes aéreas convencionais de fato devem ser considerados no projeto de redes de distribuição. Há limitações ao uso dessas redes em áreas densamente arborizadas, em locais próximos de edificações e em trechos saturados ou congestionados, com grande número de cabos.

Nessas situações específicas, é mais apropriada a adoção de redes de distribuição compacta, em que os cabos são recobertos e suportados por espaçadores, instalados a distâncias regulares, com um cabo de aço messageiro, para suporte, ou de redes de distribuição isoladas.

O atendimento aos indicadores de qualidade impostos pela ANEEL, em especial os indicadores de continuidade (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – FEC) já induz as distribuidoras a atualizar suas redes.

Há um benefício na troca da rede convencional pela rede compacta ou isolada, decorrente de

menor necessidade de manutenção e de menor taxa de falhas.

Na reunião desta Comissão de Minas e Energia, realizada em 02 de outubro de 2019, quando foi colocado em discussão o parecer ao PL nº 5310, de 2016, foram apresentadas sugestões pelos demais membros da Comissão, que optamos por acolher.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.310, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo, e solicitamos aos nobres pares que acompanhem nosso voto.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.310, DE 2016

Regula a utilização de condutores protegidos ou isolados nas redes de distribuição aéreas de média e baixa tensão situadas nas áreas urbanas, define critérios para substituição dos atuais condutores desprotegidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define critérios para utilização e substituição de condutores em redes aéreas de energia elétrica de média e baixa tensão situada em áreas urbanas.

Art. 2º Nas novas redes aéreas de distribuição de energia elétrica de média e baixa tensão situadas nas áreas urbanas somente poderão ser utilizados condutores de energia protegidos ou isolados.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, ao efetuarem serviços de manutenção ou substituição de condutores de energia sem revestimento em redes aéreas de média e baixa tensão em áreas urbanas, somente poderão fazê-lo utilizando condutores protegidos ou isolados.

Art. 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, definirá, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei, critérios para substituição dos condutores sem revestimento das atuais redes de baixa e média tensão em áreas urbanas por condutores protegidos ou isolados.

Parágrafo Único. A substituição de que trata o caput deverá ocorrer no prazo de até cinco anos após a publicação desta lei, em conformidade com metas anuais definidas na regulamentação, salvo justificativa fundamentada apresentada perante a Agência Reguladora.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.310/2016, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elias Vaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio e Cássio Andrade - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Edna Henrique, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, Jhonatan de Jesus, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Elias Vaz, Francisco Jr., Hercílio Coelho Diniz, João Maia, João Roma, José Nelto, Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Schiavinato, Sergio Vidigal e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.310, DE 2016

Regula a utilização de condutores protegidos ou isolados nas redes de distribuição aéreas de média e baixa tensão situadas nas áreas urbanas, define critérios para substituição dos atuais condutores desprotegidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define critérios para utilização e substituição de condutores em redes aéreas de energia elétrica de média e baixa tensão situada em áreas urbanas.

Art. 2º Nas novas redes aéreas de distribuição de energia elétrica de média e baixa tensão situadas nas áreas urbanas somente poderão ser utilizados condutores de energia protegidos ou isolados.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, ao efetuarem serviços de manutenção ou substituição de condutores de energia sem revestimento em redes aéreas de média e baixa tensão em áreas urbanas, somente poderão fazê-lo utilizando condutores protegidos ou isolados.

Art. 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, definirá, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei, critérios para substituição dos condutores sem revestimento das atuais redes de baixa e média tensão em áreas urbanas por condutores protegidos ou isolados.

Parágrafo Único. A substituição de que trata o caput deverá ocorrer no prazo de até cinco anos após a publicação desta lei, em conformidade com metas anuais definidas na regulamentação, salvo justificativa fundamentada apresentada perante a Agência Reguladora.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente